

Pareceres do Consultor Jurídico do D.A.S.P.

PARECER

Processos ns. 8.718-62 e 15.301-62. — A D.C.C. solicitou o pronunciamento desta Divisão sobre a possibilidade de se conferir a Orlando Ferreira da Silva e Adelaide Rodrigues de Lemos o amparo da Lei nº 3.483, de 1958, admitidos, aquele em 1º de maio de 1959, como Carpinteiro, e a outra, em 1º de junho de 1959, na qualidade de Dactilógrafa.

2. Relacionados no enquadramento provisório, foram entretanto retirados do enquadramento definitivo das funções do E.M.F.A. porque haviam sido admitidos posteriormente à vigência da Lei nº 3.483, de 1958 (Processo D.A.S.P. nº 50.530-61).

3. Posteriormente dispensados, por força do Decreto nº 50.284, de 1961, voltaram à Escola Superior de Guerra, onde trabalhavam, para prestarem serviços mediante recibo, com base na exceção prevista no art. 4º daquele decreto.

4. Daí, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.967, de 1961, a citada Escola consultou a Chefia do E.M.F.A. a respeito da situação dos interessados. Esta respondeu negativamente o amparo reportando-se ao Parecer do D.A.S.P. no processo nº 3.175-62 (D. O. de 12-6-62), e ao fato de que a Lei nº 3.967-61, não se aplica aos admitidos posteriormente à Lei número 3.483-58.

5. Entretanto, a referida Escola insistiu no assunto juntando a favor dos interessados uma declaração da sua Tesouraria sobre as datas de admissão e formas de pagamento, comprovando destarte que o vínculo empregatício em causa seria anterior à vigência da Lei nº 3.483, de 1958.

6. A aludida declaração, constante do processo a folhas, informa que à época da Lei nº 3.483, de 1958, os

interessados percebiam salário à conta de Economias Administrativas, estranhas, pois, quer à relação das verbas discriminadas no artigo 1º desse diploma legal, quer às que vieram a ser consideradas por força da Lei número 3.967-61, prevalecendo portanto a orientação seguida pela Chefia do E.M.F.A.

7. Todavia, a situação dos interessados poderá ser examinada em face do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 1962, que dispõe:

“Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades de caráter permanente, admitidos à data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acórdão, serão enquadrados nos termos do art. 19, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960”.

8. No caso, os requisitos exigidos pelo artigo acima transcrito foram cumpridos: admissão antes da vigência da lei e execução de atividades de caráter permanente, porquanto não há dúvida sobre a permanência das tarefas em causa nas repartições onde são exercidas.

9. Por conseguinte, deverão ser enquadrados os interessados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 1962, a partir de 15-6-62, conforme entendimento firmado no parecer emitido no processo nº 11.991-62 (D. O. de 18-10-62).

10. Com este parecer, restituo os processos à D.C.C.

Brasília, 7 de fevereiro de 1963. —
Luiz de Lima Cardoso, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PARECER

Processo nº 13.233-62 — Pergunta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas:

"a) se, no caso da parte final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 13.538, de 1919, somente aquêles que entraram para os quadros do serviço público federal é que contam em dôbro o tempo de serviço prestado à profilaxia rural, ou basta que tenham ingressado no serviço público federal, em qualquer categoria (diarista, mensalista, etc.) para contá-lo;

b) se deve ser contado o tempo em dôbro daqueles que tenham ingressado nos quadros do serviço público depois da revogação do decreto nº 13.538, de 1919".

A norma legal cuja exegese se pede tem a seguinte redação:

"O Governo Federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos funcionários públicos que nêlo tomarem parte e se hajam distinguido pela sua dedicação, podendo proceder do mesmo modo quanto àqueles que não forem funcionários, quando venham a entrar para o respectivo quadro".

Segundo parece a esta Divisão, a expressão questionada deve ser entendida como significando o simples ingresso no serviço público federal. Não temos conhecimento se que à época, já existisse e dicotomia conceitual — servidor e funcionário — encontrável na linguagem técnica atual. Tampouco existiam tabelas em oposição aos quadros, pois não havia, ainda, a categoria dos extranumerários. Como quer que seja, não se justificaria, na matéria, o apêgo à letra do preceito com objetivos discriminatórios totalmente incabíveis em matéria de contagem de tempo de serviço.

4. Quanto à segunda questão, mereceria resposta negativa, não fôra o Parecer nº 346-Z da Consultoria Geral

da República. Anteriormente a êsse parecer, vigorava o entendimento de que:

"a) deve prevalecer a contagem em dôbro feita ou autorizada na vigência do Decreto número 13.538, que a permitia;

b) não mais poderá ser feita qualquer contagem em dôbro, ainda que o servidor comprove a prestação do serviço com dedicação excepcional, na época própria". (Parecer do D.A.S.P. no Processo nº 7.210-56, in D. O. de 27 de novembro de 1956).

Entretanto, o aludido parecer, que se acha publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1957, firmou o entendimento de que

"o fato de não haver qualquer ato administrativo anterior à revogação referida, reconhecendo o direito do requerente, ou melhor, determinando a contagem em dôbro de seu tempo de serviço — circunstância essa focalizada pelo D.A.S.P., para o pronunciamento desta Consultoria Geral da República — não constitui, a meu parecer, qualquer óbice para o atual reconhecimento daquele direito, só atestado em 1956, notadamente quando a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, reproduzindo o artigo 10 da citada Lei nº 284, de 1936, ressaltou os direitos em aprêço". (Grifou-se).

Em face disto, parece a esta Divisão que, provadas a prestação do serviço na vigência daquele decreto, a atestação da excepcionalidade em qualquer época e a condição atual de funcionário federal do interessado, é de fazer-se o cômputo postulado.

Com êste parecer, pode voltar o processo à D.P. do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1963. — Luiz de Lima Cardoso, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Aprovado. Em 7-2-63. — A. Mendes Júnior, Subst. do D.G.

PARECER

Processo nº 12.226-62 — Pergunta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas se pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço gratuito que teria sido prestado por Lauro Brígido Garcia, no período de 1 de outubro de 1927 a 8 de setembro de 1932, à Rêde de Viação Cearense.

2. Quanto à compatibilidade de tempo de serviço gratuitamente prestado antes do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, não se discute, eis que a mesma se acha consagrada em parecer do D.A.S.P. e da Consultoria Geral da República.

3. A dúvida do órgão consulente deriva, por conseguinte, da circunstância de lhe parecer que o meio probatório utilizado não evidencia o adimplemento dos requisitos exigidos em parecer do D.A.S.P., a saber:

a) existência de permissão regimental ou regulamentar para a prestação do serviço gratuito;

b) existência de ato de nomeação ou designação, firmado pela autoridade competente.

4. Da documentação trazida diretamente a este Departamento, consta cópia das "instruções regulamentares para os Serviços da Terceira Divisão (Locomoção) da Rêde de Viação Cearense". Ditas instruções, aprovadas pelo Diretor da Rêde em 18 de setembro de 1930, previam, no Capítulo III, artigo 21, o seguinte:

"cada Seção terá mais o pessoal preciso, distribuído, segundo as exigências dos Serviços, nas seguintes categorias:

a) pessoal operário — contra-mestre, oficiais e aprendizes;

b) pessoal braçal — trabalhadores;

c) diversos — maquinistas e foguistas da Usina Termoeletrica, guardas e vigias".

5. Relativamente ao segundo requisito, da existência de ato de nomeação ou designação, declara a Rêde, na certidão de fls. 7:

"Certifico que os documentos pertencentes a este Departamento, oriundos da antiga III Divisão (Locomoção), foram extravaziados".

6. Acêrca do fato da prestação do serviço, existem numerosos e autorizados depoimentos no processo. Além da justificação judicial, a que esteve presente, como de direito, um procurador da Rêde, os atestados de fôlhas 26 e 29, assinados por funcionários que, à época, exerciam funções de chefia na Estrada, corroboram as alegações do interessado.

7. Pelo exposto entende esta Divisão que a prestação de serviço gratuito de que se trata está razoavelmente provada e preenche os pressupostos requeridos para computação.

8. Com este parecer, poderá voltar o processo à Divisão do Pessoal, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, 1º de fevereiro de 1963. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. De acôrdo. Brasília, 4 de fevereiro de 1963. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.

Publicado no D. O. de 13-2-63.